



C0056363A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.007-A, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão do certificado digital, juntamente com a emissão da carteira de identidade; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 1º

§ 1º Juntamente com a emissão da Carteira de Identidade, será emitido o certificado digital do identificado, em conformidade com as políticas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º A validade do certificado digital será por prazo indeterminado, salvo se a Carteira de Identidade tiver validade determinada, sofrer alterações, ou se houver nova emissão, condição em que o certificado digital terá o mesmo prazo de validade.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso "h":

Art. 3º

h) chip para certificação digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dia da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O certificado digital é a identidade virtual do cidadão, para sua identificação segura e inequívoca nas ações praticadas em meios eletrônicos. O certificado digital contém os dados de seu titular conforme estabelecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e o não repúdio. O documento com assinatura digital tem a mesma validade de um produzido em papel e assinado a caneta e vincula o autor ao documento, de forma que não poderá, por forças tecnológicas e legais, negar que seja o responsável por seu conteúdo.

A assinatura digital é praticamente indispensável em transações realizadas no comércio eletrônico, em processos judiciais e administrativos em meio eletrônico, assinatura de declaração do imposto de renda e outros serviços prestados pela Receita Federal, obtenção e envio de documentos cartorários, transações seguras entre instituições financeiras, identificação de sites na rede mundial de computadores, etc.

A utilização da assinatura digital proporciona, segundo o ICP-Brasil, agilidade, redução de custos e segurança. Permite que processos, que tinham de ser realizados pessoalmente ou por meio de inúmeros documentos em papel, possam ser feitos totalmente por via eletrônica. Com isso os processos tornam-se menos burocráticos, mais rápidos e mais econômicos.

Muito em breve, a consolidação de qualquer negócio dependerá totalmente de assinatura digital para legitimar as transações. Inclusive os serviços públicos caminham a passos largos para a virtualização das demandas e respostas com a evolução do governo eletrônico.

O certificado digital, na forma como é expedido atualmente no Brasil, é um privilégio de poucos. Custa caro e tem reduzidíssimo prazo de validade.

De acordo com a política de certificação digital atualmente em vigor, mais de 90% dos brasileiros não tem como arcar com os custos da emissão e manutenção de uma assinatura digital.

Um cidadão sem certificado digital nos tempos atuais é um cidadão sem documento, sem identidade, por isso, é necessário e urgente que a

atual política de certificação digital seja ajustada para transformar o privilégio de poucos em um benefício de todos.

A certificação digital, como privilégio de ricos, já se transformou em dívida social do Brasil com os pobres sem acesso à assinatura eletrônica. Estamos propondo esse projeto para o Brasil pagar essa dívida e não permitir que, em um futuro muito próximo, a maioria da população seja impedida de exercer sua plena cidadania pela falta desse documento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.007, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Tenente Lúcio, altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão do certificado digital, juntamente com a emissão da carteira de identidade.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de emissão do correspondente certificado digital, em conformidade com as políticas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, com validade por tempo indeterminado, ou, ao menos, pelo prazo de validade da própria carteira de identidade.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise tanto de mérito quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito se fala em nosso País sobre a larga adoção de certificados digitais para o aumento da segurança documental e da própria e inequívoca identificação dos cidadãos. O próprio Poder Executivo já se manifestou muitas vezes pela adoção do RIC – Registro de Identidade Civil, mas ainda patina na burocracia para a sua plena implantação.

Os benefícios advindos da massiva utilização de certificados digitais pelos cidadãos são percebidos por todos, embora a simples criação dos documentos de identidade com certificados não seja suficiente para alcançá-los. Na verdade, toda a infraestrutura para a utilização dos certificados em larga escala também precisará ser robustecida. Acreditamos, porém, que, havendo a obrigatoriedade da emissão de documentos de identidade com certificados digitais, a infraestrutura será naturalmente aumentada. Isto porque os certificados possibilitarão uma verdadeira avalanche de novos serviços sendo realizados pela internet, com garantia de validação dos cidadãos.

O Projeto de Lei em tela, do nobre Deputado Tenente Lúcio, é, sem dúvida, meritório. Ao obrigar que os documentos de identidade sejam acompanhados por chips com certificados digitais com padrão ICP-Brasil, são trazidos, de imediato, dois grandes benefícios para a população: o acesso seguro aos serviços mais ágeis proporcionados pela internet e o barateamento da certificação digital em nosso País. Esses benefícios impulsionarão, a nosso ver, muitos outros serviços, com a consequente melhoria de condição de vida de nossa população.

Embora os atuais certificados ICP-Brasil sejam emitidos com validade determinada, apoiamos a iniciativa do Autor para que os certificados das carteiras de identidade não tenham esta restrição. Com isso, evitaremos a introdução da necessidade de renovação das carteiras, ao mesmo tempo em que diminuiremos custos e burocracia. Alegações que se relacionem à eventual diminuição da segurança não devem prosperar, uma vez que a própria infraestrutura de chaves da ICP-Brasil já assegura níveis muito elevados de segurança. Além disso, havendo qualquer necessidade, os cidadãos poderão requerer a mudança de seus certificados.

Temos a certeza de que a iniciativa em análise propiciará significativo aumento de benefícios para todos os brasileiros, merecendo o acolhimento desta Casa Legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.007, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.007/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Pastor Franklin, Renata Abreu, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Vitor Lippi, William Woo, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Jhc, João Daniel, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Manoel Junior, Miguel Haddad, Odorico Monteiro, Paulo Foleto e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO